



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.246 - MT (2018/0218720-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : WANDERSON SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA - MT009405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente, evitando, inclusive, a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado.

2. As circunstâncias em ocorreu o delito - em que o acusado, associado a outros agentes, sequestrou as vítimas, mantendo-as em cárcere privado, com o fim de obter determinada quantia em dinheiro, como forma de restituição de uma dívida de drogas, tendo, ainda, sido surpreendido com duas armas de fogo, carregadores e munições - são fatores que revelam a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, evidenciando a periculosidade social do agravante, e demonstrando que a prisão é devida para acautelar-se a ordem pública.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva.

4. A prolação de sentença condenatória prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.246 - MT (2018/0218720-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : WANDERSON SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA - MT009405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERSON SANTOS DE ALMEIDA contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao reclamo, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor na Ação Penal n. 3456-64.2017.8.11.0006.

Sustenta o agravante que no julgamento do recurso deixou-se de analisar os requisitos da cautelar para adentrar no mérito da demanda.

Argumenta, por outro lado, estar sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que se encontra *"preso há mais de 20 (VINTE) MESES e por este motivo a prisão deve ser revogada por ser extremamente injusta, sob pena de ferir de morte o princípio da presunção de inocência, ou seja, que o agravante possa recorrer em liberdade"* (e-STJ fls. 470-471).

Requer, por isso, o provimento do reclamo para que a ordem seja concedida ou, não se entendendo desta foram, seja o agravo submetido ao exame da 5ª Turma.

Por se manter o *decisum*, submete-se o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.246 - MT (2018/0218720-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em **4/2/2019** (e-STJ fl. 465), cumpre atestar a tempestividade da presente insurgência, interposta em **11/2/2019**, dentro, pois, do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos carreados aos autos, verifica-se que o ora agravante foi condenado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 159, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03, porque, no dia **10/4/2017**, juntamente com outros agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, teria sequestrado as vítimas, mantendo-as em cárcere privado, com o fim de obter resgate. Ainda, consta que o acusado foi surpreendido portando duas armas de fogo, carregadores e munições.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória:

"Segundo apurado, no dia dos fatos, por volta de 12:00 horas, os indiciados, associados para a prática de crimes, entre si e com várias outras pessoas (ainda não identificadas), com o intuito de obter determinada quantia em dinheiro em restituição a drogas, sequestraram a vítima Aloisio Justiniano de Arruda em uma propriedade rural localizada nas proximidades do Posto 120, levando-a até o município de Cuiabá, onde permaneceu amarrada e sofreu ameaças de morte.

Posteriormente, na mesma data, os indiciados, em conjunto com outras pessoas que ainda não foram identificadas, deslocaram-se com a referida vítima para esta cidade de Cáceres, onde, por volta das 18:00 horas, sequestraram, com o mesmo objetivo, a irmã e o cunhado do ofendido Aloisio, Marilza e Agnaldo, que permaneceram rendidos, juntamente com Aloisio, sob a mira de armas de fogo, entre o intervalo aproximado de 18:00 e 00:30 horas.

Além disso, os indiciados e demais envolvidos não identificados passaram a procurar pelo irmão da vítima Aloisio, de nome Natalino Justiniano de Arruda, o qual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cientificado do que ocorria por telefone, acionou a Polícia Militar, que compareceu à residência de Marilza e Agnaldo e libertou todos os reféns.

Na oportunidade, os Militares realizaram a prisão em flagrante dos indiciados no interior da residência das vítimas Marilza e Agnaldo, apreendendo o revólver calibre 38. com 6 munições, de propriedade do indiciado Cleiton e apreenderam na cintura do indiciado Whanderson uma pistola calibre .380 com 27 munições. Outrossim, no carro que era dirigido pelo indiciado Whanderson, um Corolla, a Polícia Civil apreendeu uma pistola calibre .380, sem número de série, e 9 munições do mesmo calibre, que estavam escondidas em um compartimento secreto ("moco") no painel, bem como foram identificados pela perícia técnica resquícios de droga, tipo cocaína, com peso de 0,13 g (treze centigramas), em um compartimento secreto na região posterior ao banco traseiro do referido veículo" (e-STJ fls. 86-87, grifou-se)

O Magistrado de piso, ao homologar o flagrante, decretou a prisão preventiva do ora agravante, para a garantia da ordem pública, vulnerada diante da "extrema gravidade e violência empregada" (e-STJ fl. 30).

Encerrada a instrução processual, o denunciado restou condenado às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, com incurso nos delitos acima referidos, mantida a segregação para a garantia da ordem pública.

Na ocasião, o Juiz processante pontuou que o condenado, "além de possuir as condições do art. 59, do Código Penal desfavoráveis, respondeu a todo o processo custodiado, de forma que seria um contrassenso autorizar a liberdade do mesmo neste momento, até porque é esta uma das consequências da condenação" (e-STJ fl. 400).

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, consignando que "o juízo de origem manteve a custódia preventiva do paciente para a garantia da ordem pública considerando o modus operandi da conduta praticada pelo ora beneficiário", que "se confirmaram, quanto à responsabilidade penal do ora paciente" (e-STJ fls. 385-386).

De arremate, o Colegiado local afirmou que "o beneficiário permaneceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso preventivamente durante todo o processo, o que, na visão da jurisprudência dos Tribunais Superiores, afasta eventual alegação de ilegalidade por ausência de fundamentação, inexistindo ofensa ao disposto no art. 387, § 1º, ambos do CPP, ou art. 93, inciso IX, da Constituição Federal" (e-STJ fl. 386).

Ainda inconformada, a defesa recorreu para esta Corte Superior de Justiça, que negou provimento à insurgência, entendendo bem fundamentada a segregação do recorrente.

Daí a apresentação deste regimental, onde busca o agravante a reforma do referido *decisum*, para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Delineado o contexto fático processual, passa-se à análise os argumentos defensivos que, adianta-se, não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

Constata-se que a prisão do agravante foi mantida quando da prolação da sentença condenatória, ocasião em que o Magistrado de piso reafirmou o fundamento da decisão primeva, qual seja, a necessidade de se **garantir a ordem pública, em razão da sua periculosidade, facilmente percebida pelas circunstâncias mais graves em que ocorreram os fatos criminosos**.

Neste cenário, observa-se que a segregação cautelar encontra-se devidamente justificada à luz do que determina o art. 312 do Código de Processo Penal.

Ora, as particularidades em que se deu o crime - em que o agravante, associado a outros agentes, sequestrou as vítimas, mantendo-as em cárcere privado, com o fim de obter determinada quantia em dinheiro, como forma de restituição de uma dívida de drogas, tendo, ainda, sido surpreendido com duas armas de fogo, carregadores e munições - evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva personalidade violenta e periculosidade social, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assentada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ORGANIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO DELITIVA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. AMEAÇAS SOFRIDAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA NÃO PROVIDO.

1. A aferição sobre a negativa de autoria e a fragilidade probatória para a imputação demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em **dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e o temor das testemunhas, em virtude de ação audaz e intrépida perpetrada por uma articulada organização delitiva, que primava por sequestrar familiares de pessoas que laboravam em bancos, subjugando-as mediante ameaças de morte, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública** e conveniência da instrução criminal. Além disso, o recorrente encontra-se foragido, a amparar a necessidade do ergástulo para garantia de aplicação da lei penal.

3. Apura-se a inadequação das demais medidas cautelares prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública, a se concluir pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (RHC 93.131/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018, grifou-se)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art.

312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Ao decretar a prisão preventiva do acusado - a cujos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentos fez remissão na sentença condenatória -, o Juízo singular ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, diante dos indícios do envolvimento do réu com associação criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, e **da gravidade concreta da conduta perpetrada - mediante restrição de liberdade e constantes ameaças às vítimas, dentre as quais havia uma criança -, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a prisão cautelar.***

3. Não viola o dever de motivação das decisões judiciais a remissão, [...]

7. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento da apelação do réu.

(HC 439.143/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018, grifou-se)

Soma-se ainda a orientação pacificada nesta Corte Superior no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

No mesmo norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 404.589/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à alegada delonga processual, imperioso consignar que, com o advento da sentença condenatória há a superação do constrangimento por excesso de prazo na instrução criminal, nos termos do entendimento consolidado no enunciado n. 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0218720-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RHC 102.246 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034566420178110006 10050464320188110000 10136961620178110000
34566420178110006

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA - MT009405
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : MARCO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU : RONALDO EVANGELISTA DA SILVA
CORRÉU : CLEITON CESAR CALEJON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDERSON SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA - MT009405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.